

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**50/2010**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **APOSENTADORIA**

### **Complementação. Direito material**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA EMPREGADORA AO SEU EX-EMPREGADO DESDE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ATÉ A DATA DO FALECIMENTO DESTA ÚLTIMA - CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS EM PROVEITO DA VIÚVA DEPENDENTE. Restando comprovado nos autos que o ex-empregado da Reclamada, desde a data de sua jubilação por tempo de serviço até a data do seu falecimento, sempre recebeu desta última importes mensais sob a rubrica "complementação salarial", que, na prática, outra coisa não era senão verdadeira complementação de aposentadoria, e tendo ficado claro, ainda, que a viúva sobrevivente foi considerada pelo INSS como a legítima dependente do "de cujus", impõe-se concluir, inclusive com base na legislação especificada na contestação e no recurso ordinário da Ré, que a referida viúva faz jus ao recebimento daqueles importes mensais que vinham sendo pagos ao seu falecido marido. Recurso Ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 00674200604102002 - RE - Ac. 5ªT [20100239972](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 09/04/2010)

## **BANCÁRIO**

### **Jornada. Adicional de 1/3**

Gerente bancário. Horas extras. Cargo de Gestão. Art. 62, II, da CLT. Apenas o gerente geral da agência bancária exerce cargo de gestão nos moldes do art. 62, II, da CLT e Súmula 287 do C. TST, não estando sujeito ao controle de jornada e não fazendo jus ao pagamento de horas extras. No caso em exame, mero gerente de contas, sem maiores poderes que um gerente médio comum, sem encargos de gestão ou quaisquer outros poderes em que substituiria efetivamente o empregador na tomada de decisões, faz jus ao pagamento de horas extras no que excederem os limites legais de 8 horas diárias e 44 semanais. Recurso Ordinário do reclamado não provido. (TRT/SP - 01867200623102000 - RO - Ac. 14ªT [20100321164](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 23/04/2010)

## **CONTESTAÇÃO**

### **Prazo**

Audiência. Ausência de contestação. Revelia. A omissão na ata de audiência quanto à apresentação ou falta de contestação, bem assim quanto às razões finais das partes, implica reconhecer que à reclamada não foi proporcionado o prazo de vinte minutos para apresentação de defesa, previsto no art. 847 da CLT, restando sonegado às partes, também, o direito à formulação de razões finais (art. 850, CLT). Assim, evidencia-se o cerceamento de defesa, notadamente quando a ré foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato pela falta de defesa, devendo ser anulado o processo desde a audiência, devendo ser reaberta a instrução processual, garantindo-se às partes o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Recurso provido. (TRT/SP - 01924200638402004 - RO - Ac. 12ªT [20100283955](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 16/04/2010)

## **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

### ***Requisitos***

Contratos de trabalho sucessivos. Empresas integrantes de grupo econômico. Contrato de Experiência. Nulidade. Não configuração. Não configura fraude a admissão mediante contrato de experiência, quando ausente a demonstração do exercício de idênticas atribuições e no mesmo local de prestação de serviços, objeto do contrato de trabalho anteriormente mantido com empresa do mesmo grupo econômico. (TRT/SP - 00632200806102008 - RO - Ac. 2ªT [20100259639](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 13/04/2010)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

ACIDENTE DE TRABALHO. A legislação hodierna exige, para a condenação no pagamento de indenização por danos morais, a conjunção dos requisitos da materialidade do fato, o dano, o nexos causal do fato com as atividades realizadas e, por fim, a culpa da empregadora. Existentes esses elementos, impõe-se o reconhecimento do direito postulado. (TRT/SP - 03247200546602004 - RO - Ac. 4ªT [20100276622](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 16/04/2010)

DANO. DEVER DE REPARAÇÃO. O dever de reparar impescinde de prova robustíssima e altamente convincente da responsabilidade civil do suposto agente. Para a caracterização da responsabilidade civil, mister o preenchimento de requisitos reiteradamente propalados pela doutrina, consistentes na prática de ato ilícito, na existência de dano e o incontestado nexos de causalidade que os una, de forma que fique igualmente demonstrada ao menos a culpa. A simples realização de auditoria interna, com entrevista de funcionários, não revela qualquer conduta ilícita por parte da empregadora, desde que realizada dentro dos limites legais, observando direito constitucionalmente resguardado (artigo 5ºm, inciso X da CF). (TRT/SP - 01437200720202003 - RO - Ac. 12ªT [20100281740](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 16/04/2010)

### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

Pensão vitalícia: Nos termos previstos no artigo 7º e incisos XXII e XXVIII da Constituição Federal compete a empregadora a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (inc. XXII) e, entre outros "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Em assim sendo, restando demonstrado de forma cabal e incontestado que a empregadora não zelou ou propiciou condições adequadas e seguras aos seu empregados, impõe-se a condenação desta e indenização por danos morais e ou materiais ao empregado que foi vítima de infortuito ocupacional ocorrido em seu local de trabalho, bem como o pagamento de pensão vitalícia, no caso de ter havido redução da capacidade ou incapacidade laboral do empregado, exegese do artigo 949 e 950-caput" do Código Civil. (TRT/SP - 01788200742102009 - RO - Ac. 8ªT [20100326395](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 26/04/2010)

## **ENTIDADES ESTATAIS**

### ***Privilégios. Em geral***

Juros moratórios. Quando a administração pública responde como responsável subsidiária, em decorrência de terceirização dos serviços contratados a terceiros, não se aplica o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.994/97, de aplicação exclusiva quando o ente público responde como devedor principal. (TRT/SP - 00976200708202007 - RO - Ac. 12ªT [20100281618](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 27/04/2010)

## **EXECUÇÃO**

### ***Penhora. Em geral***

Penhora. Bem alienado fiduciariamente. Existência de ação de busca e apreensão. Saldo devedor do financiamento superior ao valor de mercado do bem penhorado. Desconstituição da penhora. (TRT/SP - 00212200900502004 - AP - Ac. 6ªT [20100261552](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 16/04/2010)

## **FÉRIAS (EM GERAL)**

### ***Justa causa***

FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Devidas as férias acrescidas de 1/3 do período de afastamento do reclamante que, dispensado irregularmente por justa causa, e revertida esta, foi reintegrado por deter a garantia normativa de emprego em razão de doença do trabalho. O uso da analogia com o art. 133 da CLT não se justifica, mormente quando as provas comprovam a injustiça da dispensa, devendo o tempo de afastamento ser computado para todos os efeitos legais. (TRT/SP - 01158200646402001 - RO - Ac. 4ªT [20100307170](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 23/04/2010)

## **FERROVIÁRIO**

### ***Adicional por tempo de serviço***

"CPTM. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. A gratificação anual corresponde, na forma da norma coletiva que a instituiu, a 1% do salário nominal do empregado, conceituando salário nominal como sendo o salário contratual sem incidência de qualquer adicional ou outro tipo de contraprestação indireta. Assim, ainda que possua esse anuênio natureza patentemente salarial, não haverá de agregar-se ao salário base do trabalhador para a incidência do anuênio seguinte, pois importaria no reajuste desse básico sem previsão legal ou normativa. Na forma do art. 457, parágrafo 1º, CLT, o anuênio integra o salário do empregado, devendo compor a base para o cálculo de outros títulos cuja base de apuração seja a remuneração mensal, anualmente considerado, não cumulativamente." (TRT/SP - 02341200706302006 - RO - Ac. 10ªT [20100317426](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 22/04/2010)

## **HORÁRIO**

### ***Compensação em geral***

Acordo de Compensação de Jornada. Validade. Acordo individual de trabalho elaborado em obediência ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 59 da CLT e inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal, deve ter a sua validade reconhecida. Tratando-se de acordo individual, desnecessária a homologação do termo pelo

sindicato da categoria profissional. (TRT/SP - 01158200846602006 - RO - Ac. 6ªT [20100277254](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 23/04/2010)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Eliminação ou redução***

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO EFETIVO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. A insalubridade pode ser neutralizada com o fornecimento e uso regular de equipamentos de proteção individual. No entanto, o falta de comprovação na regularidade de seu fornecimento ou a prova de que o mesmo não era habitual e corretamente utilizado pelo empregado, não exime a empregadora do pagamento do adicional respectivo. Entendimento que se extrai dos artigos 157 e 166 da Carta Consolidada, bem como das Súmulas 80 e 289, ambas editadas pelo Colendo Tribunal superior do Trabalho. (TRT/SP - 02101200602502004 - RO - Ac. 12ªT [20100248505](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 09/04/2010)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

CONTRATO DE FACÇÃO. DESVIRTUAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE. A legitimidade do contrato de facção passa necessariamente pela apreciação da realidade contratual dele decorrente. A exclusividade, aliada à inidoneidade financeira da contratada, responsável pelo ressarcimento dos custos oriundos das mercadorias recusadas em razão do rígido controle de qualidade da contratante, retiram dessa modalidade contratual a autonomia que lhe é peculiar. O desvirtuamento marcado pela terceirização da atividade-fim atrai o reconhecimento da fraude (art. 9º, da CLT) e a incidência do item IV, da Súmula 331, do TST. Recurso a que se dá provimento para incluir a 2ª reclamada no polo passivo da demanda. (TRT/SP - 01218200708402009 - RO - Ac. 8ªT [20100328517](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 26/04/2010)

TERCEIRIZAÇÃO. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO ENTRE O TOMADOR E A EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA OU DE SERVIÇOS (ART. 932, III, CC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO TOMADOR PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA OU DE SERVIÇOS (ART. 937, 933 E 942, CC). 1. Por primeiro, não se olvide que a Constituição Federal traz os princípios da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como epicentro dos fundamentos da República (art. 1º, III e IV da CF/88). 2. Some-se que o ordenamento jurídico trabalhista já prevê a responsabilidade solidária do tomador na hipótese de contratação de trabalhador temporário (art. 16 da Lei 6019/74), bem como para os fins de recolhimento do FGTS (artigos 15, parágrafo 1º e 23 da Lei 8036/90) e das contribuições previdenciárias art. 23 da Lei 8212/91) e, quanto às obrigações relativas à higiene, segurança e medicina do trabalho (Portaria 3214/78, na NR 4, itens 4.5, 4.5.1 e 4.5.2). 3. Agregue-se que, em matéria de responsabilidade, o novo Código Civil alterou a sistemática. Ao lado da cláusula geral de responsabilidade subjetiva (art. 186) adotou, também, a responsabilidade objetiva, fundada nas teorias: do risco criado, do risco da atividade, do risco do empreendimento, do risco profissional e do risco proveito. Pela teoria do risco proveito ou do risco benefício, todo aquele que tire proveito de determinada atividade que lhe forneça lucratividade ou benefício deve suportar a responsabilidade pelos danos causados. Assim, aquele que terceiriza serviços e

tira proveito dos serviços prestados pelos trabalhadores terceirizados não terceiriza as suas responsabilidades. 4. A relação estabelecida entre o tomador e a empresa fornecedora de mão-de-obra configura uma relação preposição necessária a desencadear a responsabilidade objetiva e solidária. O primeiro é o tomador do serviço e a segunda é fornecedora que atua como preposta em relação ao trabalhador terceirizado que presta o serviço que é aproveitado. 5. O tomador de serviços ao fazer a opção pela terceirização assume a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CC) por fato de terceiro (art. 932, III, CC) de forma solidária (art. 933 e 942, CC) tendo em vista a teoria do risco do empreendimento e do risco proveito. Referidos dispositivos civilistas são aplicáveis à terceirização ex vi do art. 8º da CLT. 6. Por outro lado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 71, parágrafo 1º, não traz o princípio da irresponsabilidade estatal, ao revés, apenas alija o Poder Público da responsabilidade direta. A exegese da exclusão total de qualquer responsabilidade estatal não se compatibiliza com os princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade humana (art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal) e com o caráter tuitivo do Direito do Trabalho. (TRT/SP - 00451200808902007 - RO - Ac. 4ªT [20100238550](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 09/04/2010)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Convenção ou acordo coletivo***

RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DAS OBRIGAÇÕES NEGOCIADAS (ART. 7º, XXVI, DA CF.). DECISÃO TOMADA EM ASSEMBLÉIA GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. A perspectiva constitucional de validação ampla e irrestrita das normas coletivamente negociadas exige a formalização do acordo ou convenção coletiva. Do contrário, não seriam raras as convocações de Assembléias gerais com o fito de instituir novas condições de trabalho, sem a devida contrapartida sedimentada na fonte obrigacional pertinente. (TRT/SP - 02181200701602008 - RO - Ac. 8ªT [20100265795](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 09/04/2010)

## **PROCESSO**

### ***Princípios (do)***

Concurso de normas. Teoria do conglobamento e princípio da norma mais favorável. A interpretação do princípio da norma mais favorável não permite que se apliquem simplesmente apenas as normas mais favoráveis ao trabalhador. Pela teoria do conglobamento, é possível a pactuação, em convenções ou acordos coletivos, de cláusulas aparentemente desfavoráveis aos empregados, mas que, no conjunto, atendam, e em muito, aos interesses da categoria profissional. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00539200806102003 - RO - Ac. 11ªT [20100244160](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 30/03/2010)

"VÍNCULO DE EMPREGO. DEFESA QUE, FACE AO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE, ALEGA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONFISSÃO INEXISTENTE. Tendo a defesa negado vínculo de emprego, alegando trabalho autônomo por parte do reclamante e, face ao princípio da eventualidade, caso viesse de ser reconhecido o vínculo empregatício, alegado que a ruptura contratual se deu por justa causa, não incorre a reclamada em confissão quanto à existência de contrato de emprego por se tratar a justa causa de modalidade rescisória dessa

espécie de contrato, haja vista que pressupunha antes, a declaração de vínculo que não houve. Recurso a que se nega provimento." (TRT/SP - 01136200844302002 - RO - Ac. 10ªT [20100317558](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 22/04/2010)

### ***Subsidiário do trabalhista***

Frutos percebidos na posse de má fé. Instituto não aplicável ao processo do trabalho. Hipótese prevista no artigo 1216, Livro III, do Código Civil, que trata do Direito das Coisas. Dispositivo que tem como objetivo penalizar o possuidor de má-fé. Trata-se de instituto possessório. Não há como admitir a ilação de que aplicável o referido dispositivo de lei ao direito do trabalho, em razão da apropriação, pelo empregador, de quantia decorrente da obrigação contratual. É que, em se tratando de quantia relativa s ajustadas não possuem a natureza jurídica de coisa e, sob esse aspecto, o mencionado artigo não se aplica ao processo do trabalho. O trabalho não pode ser considerado como mercadoria e nem o salário como seu preço. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 01145200846502000 - RO - Ac. 11ªT [20100268840](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 13/04/2010)

## **PROCURADOR**

### ***Mandato. Instrumento. Inexistência***

"RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. SIGNATÁRIO COM PROCURAÇÃO IRREGULAR QUE NÃO CONTÉM A QUALIFICAÇÃO DO MANDANTE. Não contendo, a procuração, a qualificação ou sequer o nome da pessoa que representa a outorgante no ato de constituir como seus procuradores os causídicos ali identificados, contendo apenas, sem qualquer referência ao seu representante legal, que nomeia e constitui como procuradores os advogados identificados e, tão-somente uma rubrica no local destinado à assinatura do representante legal da constituinte, resta descumprido o comando inserto no §1º, do art. 654, do novo Código Civil, enquadrando-se perfeitamente na hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 373 da SDI-1 do TST. Inválido o instrumento de mandato. Recurso ordinário não conhecido." (TRT/SP - 00320200623102007 - RO - Ac. 10ªT [20100289600](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 15/04/2010)

### ***Mandato. Tácito***

Representação processual. Mandato tácito. O mandato tácito não ultrapassa a pessoa do advogado presente à audiência. (TRT/SP - 00063200844702007 - AIRO - Ac. 2ªT [20100259566](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 13/04/2010)

## **PROVA**

### ***Justa causa***

Justa causa. Prova. Evidenciado por robustos elementos de prova que o autor, sem maiores explicações, recebeu cheque de cliente da reclamada e procedeu ao seu depósito na conta bancária de seu sogro, está configurado o ato de improbidade a autorizar a dispensa por justa causa, nos termos do art. 483, "a" da CLT, ainda mais em se considerando que o autor não foi capaz de fazer prova de suas alegações quanto ao cheque referir-se ao pagamento de suas férias, pagas regularmente conforme documento 10 do volume apartado. Recurso Ordinário do reclamante não provido. (TRT/SP - 00463200706702003 - RO - Ac. 14ªT [20100321350](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 23/04/2010)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

Trabalho religioso. Relação de emprego. Pastor evangélico não é empregado. Presta serviços em decorrência dos compromissos assumidos com o ministério de sua fé. Trata-se na verdade de trabalho voluntário nos moldes da Lei 9.608/98, excluindo a incidência do direito do trabalho. Presença de pacto de prestação de serviços, de caráter benevolente, em razão da fé, inexistindo vínculo empregatício. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00386200837102006 - RO - Ac. 14ªT [20100321490](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 23/04/2010)

### ***Médico***

MÉDICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O fato de o artigo 442, Parágrafo Único, da CLT estabelecer que não existe vínculo de emprego entre a cooperativa e seus os associados, ou entre estes e a tomadora dos serviços, por si só, não serve de óbice ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre o médico reclamante e o hospital reclamado que lhe toma o labor. Serviços prestados por pessoa natural, com onerosidade, ao longo de vários anos, sob subordinação jurídica e em atividade essencial da tomadora dos serviços conduzem à configuração de vínculo empregatício entre ambos, quanto mais se constatado, como na espécie, que antes mesmo de aderir à cooperativa supervenientemente criada, o Reclamante já vinha prestando serviços regularmente ao nosocômio, de quem chegou, inclusive, em algumas ocasiões posteriores, a receber diretamente a sua remuneração, sem qualquer intermediação da cooperativa. Recurso Ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 01249200400502005 - RO - Ac. 5ªT [20100237511](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 09/04/2010)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Abono***

Gratificação (Abono). Integração à remuneração. O pagamento habitual de gratificação, paga sob o nome de "abono", deve integrar a base salarial a ser considerada no pagamento das horas extras e férias acrescidas de 1/3, pois nítida sua natureza salarial (art. 457, parágrafo 1º, CLT), mormente quando não provada sua destinação indenizatória. O fato de ter sido instituída por sucessivas leis municipais não afasta a incidência da norma consolidada aludida, notadamente porque a legislação municipal não pode alterar normas de Direito do Trabalho, sem que com isto despreste a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I, CF). (TRT/SP - 00784200830302004 - RO - Ac. 8ªT [20100300396](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 19/04/2010)

## **SEGURO DESEMPREGO**

### ***Geral***

PDV. SEGURO DESEMPREGO. A adesão ao PDV não afasta o direito do empregado à indenização substitutiva do seguro desemprego. Assim, ainda que não tenha havido qualquer vício de consentimento, a situação concreta é de desemprego involuntário, vez que o PDV traduz necessidade da empresa na reestruturação do seus negócios, cumprindo assinalar que o risco do

empreendimento econômico não pode ser transferido ao trabalhador. Além disso, saliente-se que a materialização do ato se dá sob a rubrica da dispensa sem justa causa; vale dizer, o art.6º da Resolução CODEFAT nº 467/2005 transborda indenidamente os limites legais (art.7º, II, da CF e Lei nº 7.998/90). Recurso da União não provido. (TRT/SP - 01940200806502006 - ReeNec - Ac. 8ªT [20100301848](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 28/04/2010)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### **Salário**

Sexta-Parte. Não incidência Nos termos do quanto disposto no artigo 129 da Constituição Estadual e na Súmula n.º 04 do TRT/2ª Região, inexistente qualquer diferenciação acerca do regime jurídico do servidor público à obtenção do benefício denominado sexta-parte. Preenchidos os requisitos legais à sua percepção, deve ser aplicado tanto ao servidor estatutário quanto ao servidor contratado pelo regime celetista. Todavia, tal benefício é devido aos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações estaduais, conforme interpretação do artigo 124 do mesmo ordenamento. Tendo em vista a constituição da demandada sob a forma de sociedade anônima de economia mista e de capital autorizado, aos seus empregados não é assegurado o benefício postulado. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 00647200804802006 - RO - Ac. 6ªT [20100277246](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 23/04/2010)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### **Enquadramento. Em geral**

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. REPASSE À ENTIDADE SINDICAL QUE REPRESENTA O SETOR DE "FAST FOOD". CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO RECLAMADO : "Considerando que inexistente óbice legal ao desmembramento de entidade sindical e restando demonstrado que o reclamado tem como atividade preponderante o fornecimento de refeições rápidas, a contribuição assistencial recolhida dos empregados deve ser repassada à entidade sindical que representa a categoria dos empregados do ramo "fast food". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02543200808002004 - RO - Ac. 11ªT [20100267682](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 13/04/2010)

### **Representação da categoria e individual. Substituição processual**

SINTRATEL E SINTETEL: Até o trânsito em julgado do recurso interposto pelo SINTETEL para fins de regularização da titularidade da representação junto a ATENTO, prevalece sua representatividade, eis que até a presente data, esta mantém com a Atento convenção coletiva vigente, subscrita por ambas (Sintetel e Atento). (TRT/SP - 01446200701102009 - RO - Ac. 8ªT [20100326387](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 26/04/2010)

## **TRABALHO NOTURNO**

### **Adicional. Cálculo**

Jornada parcialmente cumprida em horário noturno. Prorrogação. Adicional noturno indevido. O labor compreendendo apenas parte do horário noturno, quando prorrogado, não dá ensejo ao pagamento do adicional noturno nas horas prorrogadas. (TRT/SP - 01083200837102000 - RO - Ac. 2ªT [20100259450](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 13/04/2010)